Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.284 - RS (2019/0123915-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO WILLIAN LIMA DA SILVA
OUTRO NOME	:	BRUNO WILLIAN DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES.
Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **Bruno Willian Lima da Silva** (outro nome Bruno Willian da Silva de Oliveira) contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o recurso especial por ele apresentado, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 70079416046, assim ementado (fl. 469):

> APELAÇÃO CRIME. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
> A autoria sinalizada como mera possibilidade não é o bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena e prova judicializada. Não havendo elementos suficientes a indicar que os réus tenham adulterado a placa do automóvel. Impositiva a solução absolutória.
> APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.
> O porte ilegal de arma de fogo é considerado delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de portar arma de fogo em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado. Condenação mantida.
> RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.
> Contexto probatório revelando que o apelante B.W.S.O. conduzia veículo ciente de que se tratava de objeto de origem espúria. Condenações mantidas somente quanto a um dos réus. Penas alteradas. Apelos parcialmente providos. Unânime.

Nas razões do recurso especial (fls. 491/497), a defesa aponta violação dos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Argumenta, em síntese, que o

acórdão recorrido *interpretou que o ônus da prova era do réu, impondo ao processo penal a inversão do ônus da prova, quando na verdade o ônus de comprovar a ciência da origem ilícita do bem é de quem acusa* (fl. 494).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 503/505), o recurso especial não foi admitido, por incidência da Súmula 83/STJ (fls. 507/511). Contra essa decisão foi interposto o presente agravo (fls. 516/520), com contraminuta ofertada à fl. 525/528.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 540/542).

É o relatório.

Segundo alega o agravante, o Tribunal de origem teria violado o art. 156 do Código de Processo Penal ao entender que *o ônus de comprovar que não sabia da origem ilícita do bem era do acusado* (fl. 494).

Todavia, a conclusão adotada no acórdão segue exatamente a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça com relação ao delito de receptação, para a qual, *diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem* (HC n. 348.374/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2016).

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova** (AgRg no HC n. 331.384/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).
>
> 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.142.873/PB, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe

4/12/2017 – grifo nosso)

Precedentes: HC n. 387.490/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017; AgRg no HC n. 331.384/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2017; e HC n. 366.639/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/4/2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, *b*, do RISTJ, c/c a Súmula 568/STJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator